



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000437835**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.402**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2131384-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **MARCELO ROSA MAIA**

Paciente: **JONATAS PEREZ PEREIRA**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas– SP

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIA INCORRETA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O RECURSO ORDINÁRIO. MÉRITO QUE TRATA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Marcelo Rosa Maia em favor do paciente **Jonatas Perez Pereira**, que se encontra em cumprimento de pena, insurgindo-se contra decisão que revogou o livramento condicional e unificou as penas a ele impostas, fixando o regime fechado para seu cumprimento.

Alega o impetrante que, embora a condenação superveniente trate de fato anterior à concessão do livramento condicional, após a soma das penas, o paciente atingiu o tempo mínimo para a fruição do benefício, sendo que sua revogação vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

Aos 28 de abril de 2025, diante da notícia de nova condenação por delito cometido em data anterior à concessão do livramento condicional, o Magistrado de primeiro grau revogou o benefício, unificou as penas impostas ao paciente e fixou o regime fechado para seu cumprimento, em decisão suficientemente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

*“(...) O EXECUTADO foi agraciado com o livramento condicional e sobreveio-lhe nova condenação por delito cometido em data anterior ao início do período de prova.*

*Assim, com fundamento no art. 86, inciso II, do Código Penal, REVOGO OLIVRAMENTO CONDICIONAL concedido a JONATAS PEREZ PEREIRA (Local da Última Prisão da Parte Sel << Informação indisponível >>, CPF: 402.341.578-28, MTR: 734330-4, RG:47964158, RGC: 61930452, RJI: 170298327-30) e determino, com base no art. 88, do mesmo codex, que o período em que ficou em liberdade seja computado como pena cumprida.*

*Considerando, outrossim, o tempo de prisão anterior, bem como o regime estabelecido pela nova condenação, com fundamento no art. 111, da Lei de Execuções Penais, UNIFICO as penas impostas ao executado, fixando o REGIME FECHADO para cumprimento das reprimendas, em consonância com o estabelecido no art. 33, §2º, letra "a", do Código Penal. (...).”*

Ao paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

*“HABEAS CORPUS – Impetração contra decisão proferida no Juízo da Execução – Via eleita incorreta – Hipótese de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/94” (RT 844/595).*

*“HABEAS CORPUS – Impetração visando*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*questionar a legalidade da imposição de regime disciplinar diferenciado a sentenciado envolvido em rebelião ocorrida no presídio – Inadequabilidade da via eleita – Hipótese de recurso de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (TJSP)” (RT 851/543).*

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TOLOZA NETO  
Relator